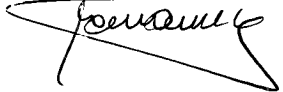


À SRA. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CASCAVEL/CE,

Recebi 24/01/2020
as 11:00


Ref. TOMADA DE PREÇOS Nº 01.12.12/2019-TP

Objeto: *Contratação de Empresa para Contratação de Empresa especializada para fornecimento da Licença de Uso e Manutenção de um Sistema de Gestão Pública Municipal com módulos integrados e operacionalização totalmente web, incluindo os serviços de implantação, configuração, customização e treinamento técnico operacional de interesse da Secretaria da Fazenda do Município de Cascavel - Ceará, conforme Projeto Básico em anexo ao Edital.*

TINUS INFORMÁTICA LTDA - EPP, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 35.408.525/0001-45, sediada na ROD BR-230, nº 11.034, sala 502, bairro de Renascer, Cabedelo/PB, CEP 58.108-012, já devidamente qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, vem, respeitosamente, por meio de seu representante legal *in fine* assinado, com fundamento no Edital da Tomada de Preços nº 01.12.12/2019-TP, na Lei Federal nº 8.666, de 21/06/1993, e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO

irresignada com a equivocada decisão proferida por essa respeitável Comissão, que declarou como vencedor do presente certame a empresa INTERSOL TECNOLOGIA E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA. (CNPJ: 05.853.828/0001-06), tudo conforme adiante segue, rogando, desde já, seja o presente pleito dirigido à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso V. Exa. não se convença das razões abaixo formuladas e, por vontade própria, não proceda com a reforma da decisão ora atacada, decidindo, por consequência, pelo provimento do presente recurso.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Sendo o prazo que a lei atribui para a apresentação da presente medida recursal de 05(cinco) dias¹, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que, declarada a licitante vencedora na sessão ocorrida no dia 21/01/2020, o início do prazo para apresentação das razões de recurso se deu no dia posterior, 22/01, e o termo final do prazo recursal na esfera administrativa apenas se dará na data de 27/01 do ano em curso.

¹ Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de: [...]

b) julgamento das propostas;

Assim, presente a tempestividade no Recurso Administrativo até o final do expediente do dia 27/01/2020, razão pela qual deve essa respeitável Comissão de Licitação conhecer e processar a presente medida.

2. DOS FATOS

Com as mais respeitosas vêniãs, é importante ressaltar que essa d. presidente da Comissão Permanente de Licitação equivocou-se ao desclassificar a licitante TINUS INFORMATICA LTDA - EPP, ora recorrente.

Na sessão pública ocorrida na data de 21/01/2020 foi proferido o julgamento das propostas de preços, tendo a Comissão entendido que a ora Recorrente, tendo apresentado sua proposta no valor global de **R\$ 134.000,00 (cento e trinta e quatro mil reais)**, incidiu em descumprimento do item 6.2, e) Planilha de preços unitários e globais detalhados, e f) Cronograma físico financeiro de execução dos serviços do edital, razão pela qual foi declarada desclassificada. Eis as disposições supostamente descumpridas:

6.2 - As PROPOSTAS DE PREÇOS, serão composta pelo conjunto, sendo a Proposta Comercial, devendo ser confeccionada a máquina, impressão, ou a letra de fôrma, em papel timbrado, sem emendas, rasuras ou entrelinhas, datadas, perfeitamente legíveis, assinadas e com identificação do(s) responsável(is) legais da Empresa, devendo conter os seguintes dados:
e) Planilha de preços unitários e globais detalhados;
f) Cronograma Físico-Financeiro de execução dos serviços.

Foi então proferido julgamento declarando que a proposta de preços da licitante INTERSOL TECNOLOGIA E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA. no valor global de R\$ 234.000,00 (duzentos e trinta e quatro mil reais), **R\$ 100.000,00 (CEM MIL REAIS) SUPERIOR À PROPOSTA DA ORA RECORRENTE**, cumpria todas as normas editalícias necessárias, razão pela qual foi declarada classificada.

Em que pese a disciplina legal e o entendimento pacífico da doutrina e jurisprudência quanto ao tema, o resultado tornado público, diante das irregularidades que serão a seguir expostas, ofendeu os princípios básicos que devem reger qualquer certame, pois deixou de declarar a classificação da proposta desta Recorrente, conforme adiante se expõe.

3. DO GRAVE DANO AO ERÁRIO AO SER CAUSADO COM A MANUTENÇÃO DA DECISÃO

A contratação decorrente do presente certame foi orçada por esta Administração por um preço estimado de R\$ 289.566,92 (duzentos e oitenta e nove mil, quinhentos e sessenta e seis reais e noventa e dois centavos).

Quando da abertura das propostas, a proposta de menor valor ofertada foi a desta Recorrente, que apresentou o valor global para execução dos serviços de **R\$ 134.000,00 (cento e trinta e quatro mil reais)**.

Infere-se que a proposta desta licitante Recorrente é R\$ 155.566,92 (cento e cinquenta e cinco mil, quinhentos e sessenta e seis reais e noventa e dois centavos) menor que o valor estimado para a contratação dos serviços licitados, o que equivale a uma economia de 54% em relação ao valor projetado para a despesa pública;

Ou seja: a Administração irá contratar o serviço licitado por 46% do inicialmente orçado, o que significa gigantesca economicidade alcançada prela gestão municipal.

Contudo, por motivos que não se sustentam, conforme será exposto em sequência, esta licitante Recorrente foi declarada desclassificada, tendo a Comissão classificado a proposta de preços subsequente, cujo valor global foi de R\$ 234.000,00 (duzentos e trinta e quatro mil reais).

Não se pode relevar o fato de que a proposta desta licitante Recorrente à execução do objeto licitado apresenta valor bem inferior à proposta da licitante declarada vencedora, ferindo assim o princípio da economicidade e da proposta mais vantajosa à Administração, trazendo danos ao erário público que podem e devem ser evitados.

Encontra-se atualmente declarada classificada uma proposta de preços que é R\$ 100.000,00 (cem mil reais) maior que a proposta desta licitante Recorrente. Ou seja, com o julgamento atualmente em voga: tem-se configurada uma contratação anual R\$ 100.000,00 (cem mil reais) mais onerosa aos cofres públicos; tem-se configurado um prejuízo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) à municipalidade licitante.

Em termos totais, utilizando-se o prazo de vigência máximo legalmente permitido para contratos administrativos (60 meses), consoante artigo 57 da Lei nº 8.666/93, a manutenção da desclassificação da ora Recorrente termina por causar prejuízo à Administração no importe total, sem contar os reajustes periódicos, de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais).

Premissa básica de qualquer procedimento licitatório é a busca da proposta mais vantajosa para a Administração, fato este constante em diversas passagens dos julgados do Tribunal de Contas da União. Eis o excerto de um deles:

De fato, a administração não poderia prescindir do menor preço, apresentado pela empresa vencedora, por mera questão formal, considerando que a exigência editalícia foi cumprida, embora que de forma oblíqua, sem prejuízo à competitividade do certame. (TCU - Acórdão 7334/2009 Primeira Câmara - Voto do Ministro Relator)

Portanto, no mínimo, carece de razoabilidade e até economicidade a desclassificação desta licitante Recorrente, uma vez que a Administração Pública deixa de contratar a proposta mais vantajosa e econômica e portanto, contraria frontal e cabalmente as disposições legais pertinentes à matéria, sendo iniludível que a desclassificação ora vergastada deve ser revista.

-Afinal, a lei de regência prevê a busca pela proposta de maior vantajosidade, ou seja, visa justamente evitar a elaboração de editais com exigências adremente preparados para uma disputa com falsa aparência de legalidade, culminando num processo licitatório sem concorrência, ou de concorrência já conhecida, soterrando o fim maior estipulado no art. 3º da Lei de Regência, que é a busca da melhor proposta para a Administração dentre o maior número possível de interessados.

4. DO DIREITO- DA AUSÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO DO EDITAL

Conforme breve relato, a Comissão de Licitação entendeu, de forma equivocada, que a proposta de preços desta Recorrente não atendeu às exigências elencadas no item 6.2, e) Planilha de preços unitários e globais detalhados, e f) Cronograma físico financeiro de execução dos serviços do edital.

a) Proposta de Preços

Acerca da proposta de preços unitários e globais, esta Recorrente fez constar em sua proposta a planilha de preços com os valores ofertados, tal qual o modelo constante no Edital que rege o presente certame.

O modelo da proposta de preços exigida consta no Termo de Referência anexo ao Edital, lá sendo disposto o detalhamento necessário para fins de possibilitar a apresentação dos preços unitários e globais da proposta de preços pelas licitantes e seu julgamento objetivo pela Comissão de Licitação.

Eis o modelo constante no Termo de Referência anexo ao Edital, em seu item VII - DOS QUANTITATIVOS DOS SERVIÇOS:

VII - DOS QUANTITATIVOS					
27 DOS SERVIÇOS					
ITEM	ESCRICAO	UNID	QUANT	V. UNIT	V. TOTAL
01	Serviços de implantação de uma solução tecnológica informatizada de gestão pública, incluindo a migração de dados, parametrização, customização e treinamento operacional dos usuários, de interesse da Secretaria da Fazenda do Município de Cascavel-Ce	Serviço	01	24.766,66	24.766,66
02	Licenciamento de Uso e Manutenção de um Sistema de Gestão Pública Municipal com módulos integrados e operacionalização totalmente web, incluindo os serviços de implantação, configuração, customização e treinamento técnico operacional, mediante a execução das atividades e demais características e especificações técnicas, conforme solicitação oriunda da Secretaria da Fazenda do Município de Cascavel-Ce	Mês	12	22.066,66	264.799,92
VALOR TOTAL					289.566,58

Tal planilha e as especificações de seus itens encontra-se reiterada no ANEXO II - MODELO DE PROPOSTA DE PREÇOS do Edital, onde assim consta disposto:

OBJETO: Contratação de Empresa para Contratação de Empresa especializada para fornecimento da Licença de Uso e Manutenção de um Sistema de Gestão Pública Municipal com módulos integrados e operacionalização totalmente web, incluindo os serviços de implantação, configuração, customização e treinamento técnico operacional de interesse da Secretaria da Fazenda do Município de Cascavel - Ceará.

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID.	QUANT.	V. UNIT.	V. TOTAL
01	Serviços de implantação de uma solução tecnológica informatizada de gestão pública, incluindo a migração de dados, parametrização, customização e treinamento operacional dos usuários, de interesse da Secretaria da Fazenda do Município de Cascavel-Ce	Serviço	01	Parcela Única	
02	Licenciamento de Uso e Manutenção de um Sistema de Gestão Pública Municipal com módulos integrados e operacionalização totalmente web, incluindo os serviços de implantação, configuração, customização e treinamento técnico operacional, mediante a execução das atividades e demais características e especificações técnicas, conforme solicitação oriunda da Secretaria da Fazenda do Município de Cascavel-Ce	Mês	12		
VALOR TOTAL					

Em absoluta observância e vinculação aos termos constantes no Edital regedor do certame, esta Recorrente fez constar, em sua proposta de preços apresentada, a mesma especificação requerida por este ente licitante:

OBJETO: Contratação de Empresa especializada para fornecimento da Licença de Uso e Manutenção de um Sistema de Gestão Pública Municipal com módulos integrados e operacionalização totalmente web, incluindo os serviços de implantação, configuração, customização e treinamento técnico operacional de interesse da Secretaria da Fazenda do Município de Cascavel-CE

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID.	QUANT.	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
01	Serviços de Implantação de uma solução tecnológica informatizada de gestão pública, incluindo a migração de dados, parametrização, customização e treinamento operacional dos usuários, de interesse da Secretaria da Fazenda do Município de Cascavel-CE	Serviço	01	Parcela Única	2.000,00
02	Licenciamento de Uso e Manutenção de um Sistema de Gestão Pública Municipal com módulos integrados e operacionalização totalmente web, incluindo os serviços de implantação, configuração, customização e treinamento técnico operacional, mediante a execução das atividades e demais características e especificações técnicas, conforme solicitação oriunda da Secretaria da Fazenda do Município de Cascavel-CE	Mês	12	11.000,00	132.000,00
Valor Total - (R\$)					134.000,00

VALOR GLOBAL: R\$ 134.000,00 (cento e trinta e quatro mil reais)

Como se vê, não incide em qualquer descumprimento aos termos do Edital a proposta de preços desta Recorrente, uma vez que em consonância com o estritamente exigido por essa Municipalidade licitante para fins de análise e julgamento das propostas de preços.

A função precípua das planilhas de preços anexas as propostas está diretamente vinculada aos termos constantes no Edital. Se o interesse da Administração é cientificar-se

dos valores dos itens "Serviços de Implantação de uma solução tecnológica" (item 1) e "licenciamento de uso e manutenção de um Sistema de Gestão Pública Municipal" (item 2) para fins de utilizar tal informação como critério de julgamento, deve fazer constar no ato convocatório a especificação de tais itens.

Contundo, se o intento dessa municipalidade era o de cientificar-se dos preços de outros itens, deveria tê-los indicado de forma expressa e clara no Edital, fazendo-os assim cumprirem sua função no ato convocatório, que seria o de integrarem os requisitos de aceitabilidade e julgamento das propostas. Não estando outros custos disciplinados em formulário padronizado, reputa-se a não essencialidade das informações, não podendo estas serem objeto de escrutínio e verificação da Comissão.

A ausência de disposição no Edital do certame sobre demais especificações na planilha de preços dos licitantes acarreta a conclusão jurídica de que o conteúdo dessas informações não apresentava cunho de relevância para fins de avaliação jurídica da Administração.

Outrossim, corroborando a tese ora defendida, tem-se o fato de que a planilha de preços dos custos que compõem o objeto da licitado deve vir, obrigatoriamente, acompanhada do orçamento estimado da contratação, que servirá de critério objetivo para que a Comissão possa realizar o julgamento das propostas.

A exigência, por parte dessa Comissão licitante, da cotação de itens na proposta de preços os quais não apresentou planilha indicativa de orçamento estimado constitui direta violação aos artigos 7º §2º, inciso II e artigo 40, §2º, inciso II, todos da lei 8666/93:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:
[...]
§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:
[...]
II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

Art. 40. O edital [...] indicará, obrigatoriamente, o seguinte:
[...]
§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:
[...]
II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;

Pela previsão dos artigos transcritos, portanto, toda licitação, inclusive de serviços, necessariamente possui como pressuposto de validade a existência de um orçamento estimado em planilha de composição de custos.

Tal planilha detalhada é essencial para que, no curso do certame, seja possível verificar eventual adequação dos preços propostos aos valores de mercado, inclusive em relação a todos os componentes que repercutem na formação do preço final. O juízo quanto



aos preços serem exequíveis ou se encontrarem dentro do padrão de mercado depende diretamente da informação contida na estimativa de custos, sendo essencial para a análise a ser realizada por qualquer Comissão de Licitação.

A falta desta estimativa detalhada de custos inviabiliza a avaliação quanto à compatibilidade dos preços, maculando o julgamento a ser realizado e, conseqüentemente, todo o procedimento realizado.

Uma planilha detalhada de composição dos preços ofertados é primordial para queo julgamento e a contratação possa ser efetivada corretamente, pela exata lógica contida no artigo 40, §2º, inciso II da lei 8.666/93 supratranscrito. Deste modo, caso não se apresente uma planilha detalhada dos custos que se intentar verificar, não é possível proceder com a exigência de tais informações por parte dos licitantes.

Como se pode observar do orçamento prévio estimado para a contratação dos serviços ora licitados por essa municipalidade, constam apenas os valores dos itens "Serviços de Implantação de uma solução tecnológica" (item 1), que é de R\$ 24.766,66 e "licenciamento de uso e manutenção de um Sistema de Gestão Pública Municipal" (item 2), de R\$ 264.799,92, totalizando o valor global estimado de R\$ 289.566,58.

Novamente, não há fundamento para exigir desta Recorrente, após lançado o Edital e iniciado o procedimento licitatório, que esta traga especificação, em sua proposta de preços, de itens não indicados e sequer contemplados com a indicação do orçamento estimado por este ente licitante, conforme exigência legalmente expressa.

Por fim, levanta-se o fato de que a natureza da planilha de composição de custo, além de funcionar como critério de julgamento objetivo das propostas de preço face o orçamento estimativo, é meramente informativa. Tal conclusão deriva da preponderância atribuída pelo edital aos termos da proposta de preços propriamente dita, determinando-se que todos os custos diretos e indiretos estariam ali abrangidos, presumindo-se diluídos nas diferentes parcelas. Tal consta previsto no item 6.5 do Edital:

6.5 - Independente de declaração expressa, fica subentendida que no valor proposto estão incluídas todas as despesas necessárias à execução dos serviços, inclusive as relacionadas com:
6.5.1 - Encargos sociais, trabalhistas, previdenciários e outros;
6.5.2 - Tributos, taxas e tarifas, emolumentos, licenças, alvarás, multas e/ou qualquer infrações;
6.5.3 - Seguros em geral, da infortunística e de responsabilidade civil para quaisquer danos e prejuízos causados à Contratante e/ou a terceiros, gerados direta ou indiretamente pela execução dos serviços.

A declaração de que os custos encontram-se abarcados no valor ofertado consta também no modelo de proposta disponibilizado no Anexo II do Edital:



Observações:

- O licitante declara que tem o pleno conhecimento, aceitação e cumprirá todas as obrigações contidas no anexo I – PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERÊNCIA deste edital.
- Independente de declaração expressa fica subentendida que no valor proposto estão incluídas todas as despesas necessárias à execução dos serviços, inclusive as relacionadas com:
 - encargos sociais, trabalhistas, previdenciários e outros;
 - tributos, taxas e tarifas, emolumentos, licenças, alvarás, multas e/ou qualquer infrações;
 - seguros em geral, bem como encargos decorrentes de fenômeno da natureza, da infortunistica e de responsabilidade civil para quaisquer danos e prejuízos causados à Contratante e/ou a terceiros, gerados direta ou indiretamente pela execução dos serviços.

E referida declaração foi devidamente reiterada nos termos da proposta apresentada por esta Recorrente, conforme se infere do recorte ora colacionado:

Declaramos que temos pleno conhecimento, que aceitamos e que cumprimos todas as obrigações contidas no anexo I – PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERÊNCIA deste edital.

Declaramos, para os devidos fins, que nos valores propostos estão incluídas todas as despesas necessárias à execução dos serviços, inclusive as relacionadas com:

- Encargos sociais, trabalhistas, previdenciários e outros;
- Tributos, taxas e tarifas, emolumentos, licenças, alvarás, multas e/ou qualquer infrações;
- Seguros em geral, bem como encargos decorrentes de fenômeno da natureza, da infortunistica e de responsabilidade civil para quaisquer danos e prejuízos causados à Contratante e/ou a terceiros, gerados direta ou indiretamente pela execução dos serviços.

O STF, inclusive, acolhe o entendimento de que eventuais dados omitidos (o que não é o caso, pois não foram exigidos) não apresentam caráter essencial para o julgamento das propostas quando o critério de julgamento previsto no edital é o valor da proposta comercial. No voto do ROMS nº 23.714-1/DF, constam os seguintes termos:

Se de fato o edital é a 'lei interna' da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo. Assim sendo, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados.

A proposta desta licitante Recorrente foi apresentada em conformidade com todas as exigências editalícias, inclusive no tocante ao detalhamento dos preços, restando comprovado que não há qualquer impossibilidade da classificação de sua proposta de preços e ao atendimento das exigências da execução dos serviços.

Destarte, demonstrada a plena observância ao regramento explícito e literal constante no Edital, restando evidenciado o cumprimento das especificações exigidas, não remanesce qualquer justificativa ou fundamentação válida para a manutenção da desclassificação da proposta de preços desta Recorrente com subterfúgio em descumprimento do item 6.2, e) *Planilha de preços unitários e globais detalhados*, carecendo a decisão da necessária legalidade e vinculação ao instrumento convocatório, razão pela qual merece imediata reforma.

b) Cronograma de execução

Na mesma senda, eivada de ilegalidade, se insere a falha fundamentação da desclassificação desta Recorrente com fulcro no descumprimento do item 6.2, *f) Cronograma físico financeiro de execução dos serviços*. Como se sabe, a futura contratação fruto da Tomada de Preços ora discutida trata-se de contratação de SERVIÇOS CONTÍNUOS, prestação que prescinde de cronograma para execução.

Isto porque, não se cuida da contratação de um serviço específico onde se possa inserir etapas de início, meio e fim, com observância de prazos e limites para entrega do objeto contratado. Tratam-se de serviços contínuos de *fornecimento da Licença de Uso e Manutenção de um Sistema de Gestão Pública Municipal*, ou seja: o serviço será o mesmo, prestado mês a mês de forma homogênea, não havendo o que se falar de vinculação a cronograma executivo.

Como exemplo explicativo, pode-se trazer a execução de uma obra de engenharia, em o contratado terá prazos de entrega específicos, onde parcela da obra deverá estar executada de acordo com o programado. Ou seja: o cronograma de execução apresentado no procedimento licitatório é requisito para acompanhamento e fiscalização do correto cumprimento do contrato. Caso no mês "x" o contratado não tenha executado o inicialmente previsto, incidirá em descumprimento contratual e estará passível de penalização.

Tal não ocorre com a presente contratação, pois não há cronograma específico a ser seguido, mas sim a execução do mesmo serviço mês a mês, de forma ininterrupta. Os únicos prazos a serem observados serão o de início dos serviços e o de vigência contratual. O prazo de início dos serviços encontra-se previsto no item III do Termo de Referência, anexo ao Edital, onde consta assim disposto:

III - DAS CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO

- 7. PRAZO E LOCAL DE EXECUÇÃO:** Os serviços deverão ser iniciados em até 05 (CINCO) DIAS, a contar da emissão da **ORDEM DE SERVIÇOS**, nos locais determinados pela solicitante.

O prazo de execução dos serviços, ou seja, o prazo de vigência do contrato, encontra-se disposto no parágrafo imediatamente posterior ao prazo de início dos serviços no Termo de Referência:

- 8. PRAZO DE VIGÊNCIA:** Prazo de vigência de 12 (DOZE) MESES, contado a partir da data da sua assinatura, admitindo-se, porém, a prorrogação da vigência do contrato, nos termos do artigo 57, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93, se a proposta continuar se mostrando mais vantajosa à administração.

- 9. PAGAMENTO:** O Pagamento será efetuado mensalmente, conforme o cronograma de pagamentos.

Supracitados prazos compõem o que se pode, aqui, chamar de "cronograma de execução", e encontram-se devidamente contemplados na proposta de preços da Recorrente, conforme se infere do trecho ora colacionado:

PRAZO DE INÍCIO DOS SERVIÇOS: 05 (CINCO) DIAS, a contar da emissão da Ordem de Serviço.

PRAZOS DE EXECUÇÃO E VIGÊNCIA: Os serviços serão executados pelo período de 12 (doze) meses.

VALIDADE DA PROPOSTA: 60 (sessenta) dias.

Trata-se a futura contratação de prestação de serviços contínuos, cujo decurso do tempo não provoca efeitos na execução do objeto. Se está diante de contrato por prazo certo, ou seja, o contrato possui vigência preestabelecida, se extinguindo diante do vencimento de seu prazo e, com isso, finalizando a execução do serviço. Ao contrário de um contrato por escopo, o contrato por prazo certo não depende da entrega de um objeto específico para fins de encerramento de suas obrigações.

Daí que, mais uma vez, demonstra-se o não cabimento de cronograma de execução a ser apresentado, uma vez que apenas existe, no futuro contrato que hora se licita, previsão de início e execução dos serviços, que é a mesma de sua vigência, prazos estes consignados na proposta de preços apresentada por esta licitante Recorrente.

Destarte, novamente frustrada a frágil fundamentação que ensejou a desclassificação da proposta desta licitante, ora Recorrente, razão pela qual se pugna pela imediata reparação do equivocado julgamento que a alijou do certame, pois eivado de ilegalidade.

Nesse contexto, é essencial que o julgamento da Comissão seja realizado com objetividade, mediante a análise adequada das propostas e o cumprimento das exigências essenciais, em prol do objetivo maior que é a ampla e justa competitividade.

Sabe-se que os princípios administrativos devem ser aplicados de forma harmônica e não isoladamente, a fim de garantir a isonomia entre os licitantes. Isso porque, a isonomia entre os licitantes é o pilar básico e essencial à seleção e obtenção da oferta mais vantajosa para a Administração. Em se tratando de princípios, pertinente se faz mencionar o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, que se trata de princípio inerente ao procedimento licitatório previsto nos arts. 3º e 41 da Lei 8.666/93, segundo o qual: *"a Administração não pode descumprir normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada"*.

Por sua vez, o art. 43, inciso V, exige que o julgamento e a classificação das propostas se faça de acordo com os critérios de avaliação constantes do Edital. Este princípio dirige-se tanto à Administração como aos licitantes, posto que estes não podem deixar de atender às regras contidas no instrumento convocatório sob pena de desclassificação caso deixarem de atender às exigências concernentes à proposta.

Dessa forma, procedeu esta licitante Recorrente com a necessária e irrestrita obediência ao Edital do certame, o qual a Administração se encontra estritamente vinculada, dele não podendo se afastar.



Não é preciso ser operador do Direito para saber que no ordenamento jurídico pátrio as regras das licitações estão estatuídas na Lei 8.666/93. No art. 3º da Lei nº 8.666/93 estão estipulados os princípios norteadores das licitações, mandamentos a serem obedecidos, coercitivamente, pela Administração Pública, que tem o dever de promover o julgamento objetivo das propostas:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

A Comissão ao proceder ao julgamento das propostas deve ater-se a critérios objetivos, previamente estabelecidos, em especial aqueles ditados pela ordem jurídica vigente, zelando pela supremacia da isonomia entre os licitantes. Os incisos IV e V do art. 43 da Lei nº 8.666/93 destaca acerca do julgamento das propostas:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

Entende-se como julgamento objetivo, aquele amparado por critérios e parâmetros concretos, precisos, previamente estipulados em função do interesse público e de acordo com o próprio ordenamento jurídico, privilegiando assim a legalidade. O julgamento objetivo é realizado nos termos da Lei, permitindo assim a igualdade entre todas as propostas a serem julgadas. Sobre tal aspecto, merece ser trazido à baila o excelente magistério de Carlos Ari Sundfeld² que assevera:

O julgamento objetivo, obriga que a decisão seja feita a partir de pautas firmes e concretas, é princípio voltado à interdição de subjetivismo e do personalismo, que põem a perder o caráter igualitário do certame.

Como se vê, todos os princípios legais são obrigatórios e, nesse norte e para o deslinde da questão ora suscitada, a Recorrente invoca especial e essencialmente o

² Licitação e contrato administrativo, Malheiros Editores, São Paulo, p. 22.

VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, que exige das Comissões de licitação que realizem o julgamento das propostas com base em critérios objetivos, inseridos de forma explícita no Edital.

Incontestável, portanto, a sujeição desta Comissão Permanente de Licitação a princípio da vinculação ao instrumento convocatório e, via de consequência, e literalmente, às normas da Lei e do Edital.

Por derradeiro, reveste-se de ilegalidade a manutenção da desclassificação da licitante ora Recorrente, TINUS INFORMÁTICA LTDA – EPP, por todas as razões aqui expostas, restando imprescindível a reforma da decisão com a necessária declaração de classificação de sua proposta de preços, por ser medida da mais salutar justiça.

DO PEDIDO

Isto posto, por todos os fundamentos e razões retro apresentados, **REQUER**, caso o Colegiado não use da faculdade da reconsideração conforme lhe é facultado na Lei, que V. Exa., se digne determinar a reforma da decisão guerreada, para declarar CLASSIFICADA a licitante TINUS INFORMÁTICA LTDA – EPP, ora Recorrente, por todas as razões apresentadas neste petítório, tudo para que prosperem os princípios fundamentais e constitucionais reitores da Administração Pública, bem como, para que se faça a verdadeira Justiça.

Nestes Termos,
Pede deferimento,

Cascavel/CE, 23 de janeiro de 2020.



TINUS INFORMÁTICA LTDA
CNPJ: 35.408.525/0001-45
JOSÉ EDUARDO DE SOUZA BORGES
SÓCIO-ADMINISTRADOR
CPF: 101.598.604-82